



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0137100-18.2009.5.01.0005 - RO

ACÓRDÃO
1ª TURMA

DANO MORAL – BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO – Para não permitir que se banalize o instituto do dano moral, tal como definido no texto constitucional, impõe-se cada vez mais ao Julgador trabalhista verificar a efetiva ofensa à dignidade do ser humano, um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, consoante texto constitucional expresso (Art. 1º, inciso III).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes, como recorrente, **TATIANA DA MOTTA MARCELLOS**, sendo recorrida **AVIPAN TURISMO E TECNOLOGIA LTDA**.

Trata-se de sentenças proferidas na 5ª VT/RJ pela Juíza Rossana Tinoco Novaes que julgou improcedente a ação (fls.98/101) e acolheu os embargos de declaração para deferir a gratuidade de justiça (fl. 103).

Dela recorre a Demandante (fls. 105/109), insistindo no deferimento do pedido de horas extras pelo exercício de atividade equivalente a de telefonia, com jornada reduzida e no pagamento da indenização por danos morais.

Dispensado o Recorrente do recolhimento das custas (fl.103).

Contrarrazões às fls.113/126, sem preliminares impeditivas do conhecimento e julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

HORAS EXTRAS

Não prospera o argumento recursal de que as tarefas e atividades desenvolvidas



PROCESSO: 0137100-18.2009.5.01.0005 - RO

pela Autora (emissão de passagens, reservas de hotéis e locação de automóveis, utilizando-se de computador), são compatíveis com aquelas descritas na nova versão da Classificação Brasileira de Ocupações, que descreve as tarefas básicas dos operadores de telemarketing (atender usuários, oferecer serviços e produtos, prestar serviços técnicos especializados, realizar pesquisas, fazer serviços de cobrança e cadastramento de clientes, sempre via teleatendimentos, seguindo roteiros e “scripts” planejados e controlados para captar, reter ou recuperar clientes).

Como visto, as tarefas realizadas pela Demandante não guardam relação alguma de equivalência com aquelas descritas no CBO para os operadores de telemarketing, esses sim, trabalhando sob a égide do art. 227 da CLT.

Estando o pedido de horas extras vinculado e dependente do enquadramento da postulante com operadora de telemarketing, nada há que prover neste aspecto.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Fundamenta-se o pedido de indenização por danos morais em uma suposta acusação de apropriação indébita do valor que era pago a título de “gorjeta” pelas empresas fornecedoras preferenciais, sem qualquer interferência da Reclamada.

A sentença rejeitou o pedido, argumentando que “(...)o abalo psíquico que supostamente motivou o afastamento da Autora é incompatível com sua conduta de buscar nova colocação no mercado de trabalho, não havendo nos autos elementos que comprovem a repercussão dos fatos no meio social que ensejasse ofensa aos atributos da personalidade, ônus que competia à Reclamante(...)”

A causa de pedir a indenização, integralmente reproduzida no recurso, fundamenta-se no relato de que até a criação de um comitê pela Reclamada o valor da gorjeta era pago diretamente aos consultores que contratavam as referidas empresas e que após aquele fato, ficou determinado que os valores recebidos por todos os consultores deveriam ser agregados para posterior rateio e que deixou de fazê-lo por autorização do seu superior hierárquico.

Com tal argumento pretendeu a demandante configurar comportamento do reclamado, acusando-a de apropriação indébita, como temerário e atentatório à sua



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0137100-18.2009.5.01.0005 - RO

dignidade, o que justificaria o ajuizamento de ação própria buscando a reparação de sua moral ofendida.

A recorrente argumenta que, “(...)Se havia prática rotineira e habitual de a Autora, ora recorrente, e demais membros de sua equipe no recebimento direto da mencionada comissão, gorjeta paga diretamente pelos chamados clientes preferenciais, com autorização do Supervisor da Ré, a exigência na sua devolução, importou em constrangimento ilegal previsto no artigo 146 do código Penal a ensejar a sua reparação na esfera civil, hoje transmutado para a Justiça do Trabalho, em razão da Emenda Constitucional nº 45, c/c os artigos 186 e 1178 do Código Civil Brasileiro de 2002, como constou da fundamentação de fls. 08.”

A serem verdadeiros os fatos relatados pela recorrente, não restou configurada qualquer ilicitude na conduta da Reclamada, pois não houve divulgação da cobrança que, segundo relata a própria Autora, foi feita por meio de mensagens eletrônicas internas.

Assim, Inexistindo no recurso argumento convincente da prática de ato atentatório à sua dignidade, passível de reparação pecuniária, nada há que reformar no sentenciado *a quo*.

A C O R D A M os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 2011.

Gustavo Tadeu Alkmim
Desembargador Relator